



PROJETO DE LEI N.º 11/2024 – L

Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel pertencentes à frota municipal e das empresas prestadoras de serviço ao município e dá outras providências.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação sistemática da emissão de gases de escape de veículos e máquinas movidas a óleo diesel da frota de propriedade do Poder Público Municipal, bem como das frotas e máquinas das empresas que lhe prestam serviços.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – escala de *Ringelmann*: é uma ferramenta utilizada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta. Trata-se de um cartão com disco impresso, com um furo no meio e em forma de pentágono, dividido em cinco setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto. O setor cinza mais claro é chamado de “20% de opacidade” ou “grau I” da escala; o segundo setor, com cinza um pouco mais escuro é chamado de “40% de opacidade” ou “grau II” da escala, e assim sucessivamente, até o preto, que é chamado de “100% de opacidade” ou “grau V” da escala;

II – opacímetro: é um instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabelos, que é utilizado para medição de quantidade de material particulado emitido. A fumaça, que é composta por partículas suspensas que obscurecem. Refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde há um emissor de luz e um receptor. O fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

Art. 3º – Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objetos de avaliação de fumaça preta, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

Art. 4º – Nos editais de licitação a administração municipal deverá exigir a avaliação de fumaça preta dos veículos e máquinas a diesel a serem utilizados.

Art. 5º – Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Art. 6º – Os veículos e máquinas movidos a diesel de que trata esta lei, incluídos aqueles em plena operação, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2024.

JAIR JOSÉ DOS SANTOS (Prof. Jair)
Vereador



JUSTIFICATIVA

A fumaça preta é um forte indicativo de irregularidade no funcionamento do veículo. É emitida pelos veículos movidos a diesel e indica que o combustível não está sendo queimado por inteiro durante a combustão. Além do impacto na natureza, a fumaça preta também agride significativamente a saúde, podendo ocasionar a manifestação de sintomas como:

- Irritabilidade nos olhos;
- Irritabilidade nas vias respiratórias;
- Desenvolvimento de doenças respiratórias crônicas;
- Redução de resistência do organismo a infecções;
- Náuseas e dores de cabeça;
- Dificuldades para respirar – já que as substâncias existentes na fumaça preta diminuem a quantidade de hemoglobinas no sangue;
- Intoxicação no sistema nervoso central.

Por isso, a correta manutenção destes veículos, pelos seus proprietários, é fator indispensável para permitir o controle das emissões e reduzir os impactos causados ao meio ambiente e à saúde humana. Um dos equipamentos utilizados para o monitoramento da fumaça preta é a Escala de Ringelmann, uma escala gráfica colorimétrica desenvolvida pelo Engenheiro Francês, Maximilien Ringelmann, na década de 1890, para regular a combustão de caldeiras industriais.

Outro equipamento utilizado para monitoramento da fumaça preta é o opacímetro, que mede sua opacidade da fumaça por meio de uma sonda introduzida no tubo de escapamento do veículo. Os limites legais a serem atendidos podem ser encontrados na Resolução nº 510, de 15 de fevereiro de 1977, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pioneira no estabelecimento dos limites de emissão de fumaça preta dos veículos movidos a diesel.

O presente Projeto de Lei vem de encontro ao PL n.º 10/2024-L, que Cria o Projeto Barra Bonita sustentável e Estabelece a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como referência para o planejamento de médio e longo prazos das políticas públicas, como forma de preservação e conservação do meio-ambiente.

No que tange à iniciativa do projeto, o mesmo encontra amparo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nossa Lei Orgânica ainda traz:

Artigo 41 – **A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção



articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento total do número de eleitores do Município.

O presente Projeto de Lei visa a fiscalização da frota municipal, concernente aos veículos movidos à óleo diesel, bem como os veículos das empresas prestadoras de serviços ao Poder Executivo Municipal, portanto uma lei de interesse local e concorrentemente de Direito Ambiental, nada impedindo a iniciativa desta Edilidade.

Diante disso, sempre com vistas a legiferar no sentido de trazer benefícios ao nosso meio-ambiente, e por via reflexa melhoria da qualidade de vida de nossos munícipes/contribuintes, peço pelo voto favorável dos Nobres Edis.

JAIR JOSÉ DOS SANTOS (Prof. Jair)
Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=99S12KMFYR15T204>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 99S1-2KMF-YR15-T204

Jair José dos Santos

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 28/03/2024, às 14:57:32